



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 4-44.2015.6.21.0155

Procedência: Augusto Pestana-RS (155ª ZONA ELEITORAL – Augusto Pestana)

**Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – CORRUPÇÃO OU
FRAUDE – PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL**

Recorrente: AMAURI LUIS LAMPERT E OUTROS

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

MANIFESTAÇÃO

Eminente Desembargador Relator:

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer, às fls. 648-664, no sentido do conhecimento dos recursos interpostos e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos dos réus AMAURI e ICLÊ, e pelo provimento dos recursos de TASSIANA e VALMIR para o fim de absolver-se os réus, reconhecendo causa de excludente de culpabilidade.

O réu AMAURI LUIS LAMPERT requereu carga dos autos com renovação de prazo, sob a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que sua nova procuradora, Liane Maria Siqueira Pontes, não teria tido acesso aos autos (fl. 692).

Essa eminente Relator deferiu o pedido de carga dos autos à procuradora do réu AMAURI LUIS LAMPERT, conforme despacho de fl. 694.

O réu AMAURI LUIS LAMPERT apresentou RAZÕES COMPLEMENTARES às razões do recurso eleitoral interposto às fls. 585-599.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 711).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Preliminarmente, o réu AMAURI LUIS LAMPERT alega que a sentença fundamentou sua condenação nos depoimentos prestados por informantes e pelas corrés NADIR e TASSIANA, portanto com base em contexto probatório frágil.

No entanto, ao contrário da alegação do recorrente, a condenação merece ser mantida, porque baseada em conjunto probatório que evidenciou a prática da conduta ilícita.

Dentre as provas carreadas aos autos, além dos depoimentos prestados, estão: **a)** a ligação política de Amauri com a coligação formada por Darci, Nelson e Iclê, da qual era representante; **b)** a ligação pelo trabalho de Amauri com Iclê, pois trabalhavam juntos na administração do hospital e Amauri estava diretamente ligado à campanha daqueles; **c)** a verificação de contatos telefônicos entre Nadir e Amauri nos dias 29/09/12, 30/09/12, 02/10/12 e 03/10/12, e entre Nadir e Nelson, nos dias 19/09/12 e 29/09, sendo que ditos contatos não foram devidamente justificados por Amauri, merecendo credibilidade o afirmado por Nadir, no sentido de que foram realizados para tratar do referido empréstimo; **d)** o fato de os eleitores serem de família numerosa, todos pobres, fatores que certamente contribuíram para serem alvo de vários candidatos, não se podendo afirmar que se uniram para mentir, já que nada há nos autos que evidencie qualquer animosidade das testemunhas com os demandados; e **e)** o fato de ser voz corrente que em Augusto Pestana a compra de votos “corria solta”, segundo relato de Nadir, Valmir, Odair e Tassiana.

Além disso, conforme demonstrado no parecer apresentado às fls. 648-664, a prova é por demais coerente e consistente, razão pela qual, este agente ministerial reitera as conclusões exaradas naquela manifestação, que analisou pormenorizadamente os fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sobre a alegação de que o TSE não admite que o corruptor eleitoral passivo seja ouvido como testemunha, há de atentar-se para o fato de que a jurisprudência admite que, nesse caso, o eleitor, corréu, preste depoimento isento de compromisso e possa ser ouvido como informante.

Além disso, diferentemente do que alega o réu Amauri Luis Lampert, a condenação baseou-se no cotejo entre as provas trazidas aos autos e o contexto em que se deram os fatos. **A prova testemunhal não foi o fundamento exclusivo da condenação.**

Note-se que, aliada à prova testemunhal, sucederam-se a prática de atos instrutórios, em que trazidos aos autos outros elementos probatórios, conforme explicitado no parecer de fls. 648-664.

Sobre a viabilidade da oitiva dos corréus eleitores como informantes, sem prestar compromisso, já se pronunciou o TSE, no julgamento do HC – Habeas Corpus n. 78048 – Senador José Bento/MG, em que firmou-se o entendimento de que essa prova não pode ser o fundamento exclusivo da condenação, o que não ocorreu no caso dos autos. Segue ementa extraída do referido julgado:

AÇÃO PENAL PÚBLICA - DIVISIBILIDADE. O titular da ação penal pública - o Ministério Público - pode deixar de acionar certos envolvidos, como ocorre no tipo corrupção do artigo 299 do Código Eleitoral quanto ao eleitor, geralmente de baixa escolaridade e menos afortunado, que teria recebido benefício para votar em determinado candidato.

PROVA TESTEMUNHAL - VIABILIDADE. A regra segundo a qual o corréu não pode figurar, no processo em que o é, como testemunha há de ser tomada de forma estrita, não cabendo partir para ficção jurídica, no que, envolvido na prática criminosa - compra de votos, artigo 299 do Código Eleitoral -, não veio a ser denunciado.

(Habeas Corpus nº 78048, Acórdão de 18/08/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Relator(a) designado(a) Min. MARCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 29/09/2011, Página 25)

Assim, os precedentes trazidos nas razões complementares do recurso do réu Amauri Luis Lampert, à fl. 703, não podem servir para embasar a alegação de nulidade da condenação.

Também não merece provimento as razões complementares apresentadas pelo réu Amauri Luis Lampert no que se refere à alegada “majoração equivocada da pena em virtude do crime continuado”.

Nesse ponto, decidi com acerto o juízo de primeira instância, quando entendeu pela continuidade delitiva (**três fatos**) - devendo a pena de um deles, pois idênticas, ser aumentada de 1/6 a 2/3, conforme o art. 71, *caput*, do CP – bem como pela majoração da pena em razão de se tratar de três fatos (fl. 575).

Em relação ao *quantum* da majoração, decidi o juízo *a quo* fixá-lo na metade da pena fixada (1 ano) de reclusão para cada fato, ficando a pena do réu Amauri, em definitivo, em 1 ano e 6 meses de reclusão.

Acerca do *quantum* da majoração da pena, dispõe o art. 71, *caput*, do CP:

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

[\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, para majoração em comento utilizam-se os critérios estabelecidos no *caput* do art. 71 do CP.

No caso dos autos, em se tratando de 3 fatos praticados em continuidade delitiva, tenho que deva ser afastada a alegação de desproporcionalidade no que tange à majoração da pena estabelecida em sentença.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que condenou o réu AMAURI LUIS LAMPERT, como incurso nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral (três vezes), em continuidade delitiva, à pena privativa de liberdade de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime inicial aberto – substituída por prestação de serviços à comunidade e por prestação pecuniária no valor de 3 salários mínimos – e à pena de multa de 15 dias-multa, à razão de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\befmf9vvd4d98pio6vv73925090393242779160917230043.odt